



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que *requer, nos termos do inciso V, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, para que esta Comissão opine *acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

O consulente alega em sua justificção que *estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.*

Conclui o requerente que o seu intuito é *conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou*





Fiscal dessas entidades, e, nesse sentido, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.

Trata-se, portanto, de examinar se Senador licenciado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado pode ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.

II – ANÁLISE

A fundamentação da referida Consulta é o inciso V do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que prevê a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão.*

Não obstante esteja a Consulta a indicar, equivocadamente, o inciso V do art. 100 do RISF, erro material este que não deve ser motivo para o seu indeferimento, não há dúvida tratar-se de consulta a que se refere o mencionado inciso V do art. 101, conformando-se, assim, a fundamentação do pedido nesta nossa análise.

Ressaltamos, contudo, que o consulente deixou dúvida quanto à redação da parte da final da Consulta, ao se referir a assunção de *vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

Da forma como está redigido, pode-se entender que essa permissão se estenda ao Conselho de *outros órgãos da Administração Pública* ou, o que seria vedado constitucionalmente, assumir vaga, não no Conselho especificamente, mas em *outros órgãos públicos.*

Deve-se, portanto, interpretar que se trata, no caso, de Ministro integrar como membro de *Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública,* ou seja, Ministro ser membro de Conselho de Administração de outros órgãos.

Entendemos procedente a fundamentação do consulente de que o art. 56, inciso I, da Lei Maior, que permite a investidura de Senador no cargo





de Ministro de Estado, sem a perda de seu mandato eletivo, também lhe assegura o direito-dever de tornar-se membro de Conselho de Administração –, que não deve ser confundido com integrante da Diretoria Executiva –, especialmente quando se trata de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja vinculada à sua pasta ou exerça atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando.

Esse direito-dever decorre da supervisão que o Ministro deve exercer sobre as entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, in verbis*:

Art. 49. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério. (destacamos)

Por sua vez, o Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a composição das Diretorias e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Curador das entidades estatais que menciona, estabelece, in verbis*:

Art. 1º Ressalvado o disposto em lei especial, nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista, nas suas subsidiárias e controladas, bem assim em quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto da União, o número de membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de, no máximo:

.....
§ 1º No Conselho de Administração haverá, além do representante ou dos representantes dos acionistas minoritários um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a sociedade, dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cabendo a um deles a presidência do Colegiado.





§ 2º Nas empresas públicas, cujo capital social pertença exclusivamente à União, os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissíveis *ad nutum*, ressalvado o disposto em lei especial.

§ 3º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um dos membros efetivos e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, quando a indicação de membro da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal couber à União, inclusive quando a iniciativa couber a Ministro de Estado, será o nome submetido à prévia aprovação do Presidente da República. (destacamos)

Ressaltamos, ademais, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Parecer à Consulta nº 16, de 2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, tendo como relator da matéria o Deputado Osmar Serraglio, *sobre a possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja o principal acionista e a possibilidade do recebimento de remuneração por essa participação*, cuja conclusão foi pela:

“I) possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de entidades em que o Estado seja o principal acionista (empresas públicas e sociedades de economia mista), haja vista que essa função decorre do referido cargo;

II) possibilidade de o Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado perceber retribuição pecuniária (jeton) pela participação em tais conselhos; e

III) por conseguinte, não incorre o Deputado Federal nessas condições nas vedações do art. 54, I, “b” e II, “b” da Constituição Federal.” (grifos nossos)

Ainda para maior esclarecimento do assunto, julgamos indispensável destacar e transcrever do referido relatório o seguinte:

“A presente consulta compõe-se de duas indagações: o primeiro, se é possível ao Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos



de empresas em que o Estado seja o principal acionista; segundo, se é possível receber pagamento (jetons) por essa participação.

O Deputado LUIZ CARLOS HAULY cita o exemplo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A (COPEL), cujo estatuto social, nos arts. 31 a 34, prevê o pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício da função de membro do seu Conselho Fiscal.

Com relação à primeira indagação, saliente-se que a participação em conselho fiscal ou em conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista não se constitui propriamente exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de uma função decorrente do exercício do cargo de Secretário de Estado, com assento no estatuto social da entidade estatal.

Com respeito à segunda indagação, assinala-se que, segundo De Plácido e Silva, *jeton* é um “galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado” (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 456). Não se trata, pois, de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de retribuição, de caráter indenizatório, transitório, circunstancial, não possuindo natureza remuneratória e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente pelo comparecimento às sessões e custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao conselho fiscal ou ao conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A propósito, é oportuno trazer a colação o seguinte excerto do parecer do então Deputado FLÁVIO DINO, expedido por ocasião da Consulta nº 7, de 2009, no qual aponta quão frequente e comum são as situações dessa natureza:

“Pode, no entanto, o parlamentar licenciar-se de seu mandato para assumir o cargo de Secretário de Estado, conforme o mencionado dispositivo prevê.

Dessa forma, nada obsta que o Deputado assuma a chefia da Secretaria de Estado e eventual função decorrente do cargo de Secretário. Assim ocorre, entre tantos outros exemplos, com o Ministro Geddel Vieira Lima, que se licenciou de seu mandato de Deputado Federal para assumir o Ministério da Integração Nacional e, como decorrência de seu cargo, preside o Conselho Deliberativo da SUDENE, conforme estabelece o art. 8º, §1º, da Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007. Situação semelhante ocorre com o Ministro Reinhold Stephanes, deputado licenciado e atual dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside o Conselho Deliberativo da Política do Café por decorrência de sua função ministerial, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 4.623, de 21 de março de 2003. O mesmo acontece com o Ministro Edison





Lobão, das Minas e Energia, que é senador licenciado e que, por consequência de seu cargo de Ministro de Estado, preside o Conselho Nacional de Política Energética – conforme o disposto no artigo 2º do Decreto 3.520, de 21 de junho de 2000 – e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004.”

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

I – pela possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de entidades em que o Estado seja o principal acionista (empresas públicas e sociedades de economia mista), haja vista que essa função decorre do referido cargo;

II – pela possibilidade de o Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado perceber retribuição pecuniária (jeton) pela participação em tais conselhos;

III – por conseguinte, não incorre o Deputado Federal nessas condições nas vedações do art. 54, I, “b”, e II, “b”, da Constituição Federal. (destaques nossos)

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

